

Acórdão: 15.405/01/1^a
Impugnação: 40.010057643-01 (Coobrigada)
Impugnante: Miriam Maria das Graças Machado (Coobrigada)
Autuado: Carlos Henrique Ribeiro
Proc. Suj. Passivo: Mara Rúbia Pedrosa/Outros
PTA/AI: 02.000134676-42
IPR: 082/0968 (Autuado)
CPF: 134.853.006-59 (Coobrigada)
Origem: AF/II/Araxá
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO. Venda ao abrigo indevido do diferimento do imposto, visto que a adquirente não explora atividade de pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura, condição prevista no artigo 15, inciso IX, Alínea “b”, do RICMS/91, vigente à época, para fruição do benefício. Não observância do disposto no artigo 19, inciso I do mesmo regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a saída de milho em grãos, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que a destinatária não explora nenhuma das atividades previstas no artigo 15, inciso IX, alínea “b” do RICMS/91.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 31/34, aos seguintes argumentos:

- a emissão das notas fiscais de produtor rural, nas quais consta o diferimento da obrigação tributária, se deu na própria repartição fiscal, sem qualquer participação sua (por ser destinatária das mercadorias);

- o ICMS está sendo cobrado sobre o valor acobertado pelo diferimento da obrigação tributária e sobre a parcela do frete, tendo sido ignorada a condição de venda, se CIF ou FOB;

- todas as operações praticadas com o fim de comercialização de produtos financiados ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos têm fiscalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rigorosa da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e do próprio Banco do Brasil S/A;

- nos termos do RICMS/MG não pode ser arrolada como Coobrigada e caso seja considerada como tal, devem também ser arrolados como coobrigados o Banco do Brasil S/A e a própria Companhia Nacional de Abastecimento;

- a repartição fiscal, tendo em vista o fato de que foi ela quem emitiu os documentos fiscais, também deve ser responsabilizada, pois deveria ter averiguado a situação da destinatária;

- a destinatária das mercadorias não pode nem subsidiariamente ser responsabilizada pela emissão incorreta do documento fiscal, por parte da repartição fazendária.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Autuado manifestou-se às fls. 50/51 observando que sua intimação foi recebida por quem não de direito e devido a isso perdeu o prazo para apresentação da Impugnação. Aproveita para salientar que todos os documentos expedidos pela Administração Fazendária merecem fé pública, pois não tinha conhecimento que a destinatária não praticava nenhuma das atividades que autorizam a utilização do benefício do diferimento. Questiona, ao final a carência de ação, pleiteando a extinção do Processo Tributário Administrativo e solicita a admissão de diversas provas.

No decorrer do processo o Autuado foi considerado revel, por ter se manifestado intempestivamente e por não ter recolhido a devida taxa de expediente no tempo hábil. Contudo, às fls. 83/84 a SPTA/DRCT/SRF/BRG compareceu aos autos salientando que tanto a declaração de revelia quanto o recolhimento de citada taxa eram indevidos visto que a interposição de Impugnação por um dos sujeitos passivos aproveita aos demais. A Administração Fazendária de Unaí, às fls. 86/87 corroborou com este entendimento.

O Fisco apresenta réplica às fls. 97/104, argumentando o seguinte:

- transcreve o artigo 2º da CLTA/MG;

- toda nota fiscal, mesmo que emitida pela administração fazendária, está sujeita à revisão fiscal, nos termos dos artigos 142 e 147 do Código Tributário Nacional;

- demonstra a responsabilidade do remetente copiando o inciso X do artigo 16 da Lei nº 6.763/75 e o artigo 18 do RICMS/91;

- segundo os artigos 14 e 15 do Regulamento acima mencionado, o imposto será diferido na saída, em operação interna, de milho, quando produzido em Minas Gerais e destinado a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nos termos do artigo 19 do RICMS/91 encerra-se o diferimento quando a mercadoria for destinada a estabelecimento de microprodutor rural;

- a solidariedade da Coobrigada está prevista nos artigos 121, 122 e 124 do Código Tributário Nacional.

Ao final requer a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a saída de milho em grãos, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que a destinatária não explora nenhuma das atividades previstas no artigo 15, inciso IX, alínea "b" do RICMS/91.

O diferimento está previsto no RICMS/MG, e consiste na transferência para operação ou prestação posterior do lançamento e do pagamento do imposto incidente na saída de determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço. É importante salientar que o diferimento também alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada.

A Impugnante (Coobrigada) alega em sua defesa que a emissão das notas fiscais de produtor rural que acobertaram o envio da mercadoria para seu estabelecimento ocorreu na própria repartição fazendária, ou seja, não foi constatada nenhuma irregularidade no tocante ao emprego do benefício do diferimento nesta operação.

O próprio RICMS/MG estabelece as hipóteses nas quais o ICMS incidente nas operações poderá ser diferido e os fatos que levam ao seu encerramento:

"Art. 15 - O imposto será diferido:

.....

IX - **na saída, em operação interna, de milho, sorgo, glúten de milho, farelo de glúten de milho, farelo de trigo, farelo de algodão, farelo e torta de soja e de canola, farelo de babaçu, farelo de cacau, farelo de amendoim, farelo de linhaça, farelo de mamona, farelo de arroz, farelo de casca e de semente de uva, resíduos industriais, farinha de carne, farinha de penas, farinha de vísceras, farinha de peixes, farinha de ostras, farinha de osso e sangue, raspas de mandioca, "cama de galinha", sal mineralizado, grão de soja extrusada, feno, alfafa e melaço de cana-de-açúcar, quando produzidos no Estado e destinados a estabelecimento:**

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - de produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura;

.....

Art. 19 - Encerra-se o diferimento, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte da mercadoria, quando:

I - a operação promovida pelo adquirente ou destinatário da mercadoria não estiver alcançada pelo benefício, ou não for tributada;

.....”

A operação que ensejou a autuação estava remetendo milho em grãos para a destinatária Miriam Maria das Graças Machado ao abrigo do diferimento. No entanto, como acima exposto, o diferimento somente poderá ocorrer nas saídas de milho para produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura.

Da análise dos autos temos à fl. 25 uma declaração da Administração Fazendária na qual consta que a destinatária das mercadorias apesar de estar inscrita no cadastro de produtor rural de Esmeraldas não explora nenhuma atividade que utilize o milho como matéria prima, ou seja, “não explora nenhuma atividade atinente (avicultura, suinocultura, pecuária, etc) que faça jus à aquisição de milho com uso de diferimento”.

Do exposto temos que restou comprovado que a adquirente não explora atividade de pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura, condição prevista no artigo 15, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/91, acima transcrito, vigente à época, para fruição do benefício. Sendo assim, a venda realizada ocorreu ao abrigo indevido do diferimento do imposto.

No tocante à responsabilidade da destinatária das mercadorias temos que seu arrolamento como Coobrigada nos termos do Código Tributário Nacional estava correto.

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

.....

II - as pessoas expressamente designadas em lei;

.....”

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei n.º 6.763/75 dispõe, em seções dedicadas a definir as obrigações dos contribuinte e a responsabilidade tributária:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - comunicar ao fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento;

.....
Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes;

.....
Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte.

....."
Restou evidenciado nos autos que a Impugnante tinha conhecimento das irregularidades praticadas uma vez que, das notas fiscais de aquisição do milho, em seu campo "Reservado ao Fisco", constavam dados inverídicos relativos a operação: "ICMS diferido conf. RICMS/MG".

A Coobrigada não comunicou ao fisco esta irregularidade. Desta forma contrariou o estabelecido no artigo 16, inciso VIII, da Lei n.º 6.763/75, configurando, assim, infração capitulada no artigo 207, §1º, do mesmo diploma legal. Sua omissão concorreu para o não recolhimento do imposto pelo remetente, sendo, portanto, solidariamente responsável pela obrigação tributária, tendo em vista o artigo 21, inciso XII, da Lei n.º 6.763/75.

Como já destacamos acima o imposto é diferido na saída de milho, desde que destinado a produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária e outras atividades descritas no artigo 15, inciso IX, alínea "b" do RICMS/91, vigente à época dos fatos.

Assim, só faz juz ao diferimento quando o destinatário preencher as duas condições simultaneamente, quais sejam, estar o produtor rural regularmente inscrito e a mercadoria (milho) for destinado para algumas atividades elencadas na alínea "b" do inciso IX do artigo 15 do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, está comprovado nos autos que o produtor rural consignado nas notas fiscais como destinatário do milho não preencheu a condição para fruição do diferimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 11/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/lmrc